



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para atender a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá – Estado do Pará.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pela Presidente da CPL desta Câmara Municipal, nos autos do procedimento de inexigibilidade de licitação, sobre a possibilidade de contratação de Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para atender a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá – Estado do Pará;
2. Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Solicitação de Contratação com documentos e proposta de preços para execução dos trabalhos do escritório de contabilidade MARIA L DA P CARDOSO E ROSILENE D DA SILVA LTDA, CNPJ: 30.433.073/0001-38, acompanhado de Declaração de Capacidade Técnica e demais documentos e certidões do escritório de contabilidade, a ser verificado pela CPL, inclusive as respectivas certidões;
 - b) Termo de Referência sobre a contratação pretendida;
 - c) Justificativa da Contratação;
 - d) Despacho Solicitando instauração de procedimento licitatório;
 - e) Solicitação da CPL ao Presidente para saber da existência de Créditos Orçamentários;
 - f) Despacho solicitando do Departamento de Contabilidade a existência de dotação orçamentária para contratação, seguido da respectiva resposta;
 - g) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira do Ordenador;
 - h) Autorização de abertura de Procedimento Licitatório de Inexigibilidade de Licitação;
 - i) Nomeação da CPL;
 - j) Autuação do Processo de inexigibilidade de licitação;
3. Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica por força do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93, acompanhado da minuta do contrato.
4. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.
6. A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “**em especial**”, com posterior apresentação de três hipóteses.

7. Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição, em especial:**

II - para a **contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei**, de **natureza singular**, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

8. Ora, a lei remete ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as assessorias e consultorias técnicas contábeis;

9. Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador **OSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais **REQUISITOS**:

- a) **Serviços Técnicos Especializados.** “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.
- b) **Notória Especialização.** “aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”
- c) **Natureza Singular.** “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

10. Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

11. No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de Assessoria e Consultoria Contábil para atender a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços;

12. Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa;

13. Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, ocasião que a Comissão Permanente de Licitação deverá observar

os critérios definidos no presente parecer, seguidos de obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

14. Ora, a CPL deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

15. Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da contratação direta de Assessoria e Consultoria Contábil mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

17. Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

18. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal.

À consideração superior.

Nova Esperança do Piriá - PA, 10 de Janeiro de 2022.

SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA

Assessor Jurídico – OAB/PA 8707